



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 6 | EDUCAÇÃO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS, POLÍTICAS NEOLIBERAIS E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE TERESINA - PI

STRUCTURAL CONDITIONS OF SCHOOL OPERATION, NEOLIBERAL POLICIES AND THE
PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY IN TERESINA - PI

Emerson de Souza Farias¹
Masilene Rocha Viana²

RESUMO

Análise da atuação do Ministério Público do Piauí (MP-PI) no âmbito das exigências por garantias de acesso à educação e das condições de funcionamento das escolas. Baseia-se em pesquisa documental alicerçada na análise de processos judiciais e extrajudiciais de autoria do MP-PI entre 2011 a 2017. Os resultados parciais indicam que a atuação do Ministério Público, derivada do processo de democratização e descentralização política e administrativa na educação a partir dos anos 1990 se ressignifica como ferramenta de exigibilidade do direito à educação. No caso particular no Piauí há uma baixa resolutividade dos problemas relacionados a garantia das condições de funcionamento das escolas de Teresina, atua com claras feições de legitimação da desresponsabilização do Estado com o ensino básico, na medida em que grande parte das demandas em torno de violação do direito à Educação não encontra soluções satisfatórias ou que superem as suas determinações causais.

Palavras-Chaves: Políticas educacionais. Direito à Educação. Ministério Público do Piauí.

ABSTRACT

Analysis of the performance of the Public Prosecutor's Office of Piauí (MP-PI) within the scope of the requirements for guaranteeing access to education and the operating conditions of schools. It is based on documentary research based on the analysis of judicial and extrajudicial processes authored by the MP-PI between 2011 and

¹ Professor Substituto do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Piauí. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da mesma instituição. E-mail: emersonglobal@yahoo.com.br.

² Doutora em Ciências Sociais. Professora da Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Piauí. E-mail: masilene@uol.com.br.

2017. The partial results indicate that the work of the Public Ministry, derived from the process of democratization and political and administrative decentralization in education from of the 1990s resignifies itself as a tool for enforcing the right to education. In the particular case in Piauí, there is a low resolution of the problems related to guaranteeing the operating conditions of the schools in Teresina, it acts with clear features of legitimizing the State's lack of responsibility for basic education, as much of the demands surrounding violation of the right to Education does not find satisfactory solutions or that surpass its causal determinations.

Keywords: Educational policies. Right to education. Public Ministry of Piauí.

INTRODUÇÃO

A Educação é direito social assegurado no ordenamento jurídico brasileiro demandando responsabilidade dos entes públicos e da sociedade em geral quanto a implementação de políticas compatíveis com a cidadania e da dignidade da pessoa humana, pilares fundamentais em estão edificados o Estado Democrático de Direito e os objetivos fundamentais da República¹. Todavia, a vida nacional brasileira é marcada por violações ao direito à Educação e por óbices e dificuldades profundas das instituições públicas em garanti-lo, desde os tempos anteriores ao império até o presente momento. Assim, malgrado uma ordem constitucional assentada em propósitos democráticos, ainda paira sobre nós, a imensa desigualdade social e limitadas instituições, serviços equipamentos públicos frente às metas desafiadoras no âmbito da Educação como direito assegurado a todos.

Como instituição fundamental na engrenagem do Estado, o Ministério Público (MP) vem se constituindo como um dos espaços de grande relevância na garantia de direitos educacionais a “cidadãos” com esses direitos violados. Entendendo que embora a atuação do MP como fiscal do cumprimento da lei, na defesa dos direitos constitucionais não seja uma expressão nova no âmbito da administração pública, sua interferência na educação ganha maior visibilidade na década de 1980, sobretudo com a constituição de 1988 e com as reformas no âmbito da administração pública experimentado pelos países latino-americanos a partir dos anos de 1990. Assim, o novo

¹ Referimo-nos em especial aos fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Ver Art. 1, 2 e 6 da CF 1988.

marco legal defendendo a noção de efetividade e eficiência dos direitos sociais e democratização na implementação e fiscalização das políticas públicas, apontou para a corresponsabilidade dos órgãos da administração pública e do setor privado como um princípio a ser considerado na operacionalização da gestão da educação no Brasil.

Com efeito, a interferência do Ministério Público na educação a partir dos anos de 1990 embora associada ao fomento da ampliação da democracia e do reconhecimento da educação como direito público subjetivo² estava associada a posição estratégica da educação para o desenvolvimento da sociedade de mercado, e pela lógica neoliberal de transferência da responsabilidade pela implementação a toda sociedade de forma que embora a atuação do MPPI apresente-se se como essencial para o enfrentamento dos problemas relacionados à violação do direito à educação, e até mesmo, como meio de avanço no campo das garantias dos direitos sociais, sua atuação em face da lógica neoliberal é implicada na operacionalização da legislação que condiciona o órgão do MPPI a exercer função social essencial à sociedade capitalista de amenizador das contradições das políticas públicas do Estado.

Dessa forma, enquanto órgão do Estado que opera a partir das legislação liberais vigentes, tende a substituir a lógica da educação como direito por uma lógica da educação como resultados cumprindo um papel de complemento às estruturas econômicas do sistema do capital que tem como função primordial assegurar e proteger as realizações produtivas do sistema, tornando-se absolutamente indispensável para a sustentabilidade material de todo o sistema e instância de regulação política dos interesses neoliberais.

A presente comunicação, com foco nas principais características da atuação do Ministério Público Estadual no âmbito das políticas públicas de educação no Piauí é parte dos esforços de uma pesquisa desenvolvida a partir de análise documental em processos judiciais e extrajudiciais que tiveram como autor o Ministério Público Estadual Piauiense por meio da 38ª Promotoria Especializada na defesa da educação. A pesquisa objetiva analisar como o Ministério Público do Piauí (MPPI) vem atuando para garantir

² Trata-se de um direito reconhecido ao indivíduo em decorrência de sua posição especial como membro da sociedade, que se materializa na capacidade a ele conferida de colocar em movimento normas jurídicas no interesse individual. O direito público subjetivo confere ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata contida num determinado ordenamento jurídico em algo que possua como próprio Para Duarte (2004)

o direito ao acesso às escolas e a melhoria das condições de funcionamento destas em Teresina entre 2011 a 2017³.

O texto a seguir está apresentado na forma de duas seções principais, a primeira, intitulada “Política Educacional, Neoliberalismo e Ministério Público” aponta aspectos mais gerais e contornos ideopolíticos do Brasil com efeitos particulares na área da Educação a partir dos anos 1990, período em que são implementadas mudanças significativas na Educação brasileira em função das emanções provenientes da constituição federal de 1988, mas, também consiste alterações na orientação das políticas públicas face ao avanço do projeto neoliberal na administração pública; a segunda, apresentando dados parciais de pesquisa analisa a atuação do Ministério Público no Estado do Piauí quanto ao direito à Educação em Teresina, em especial dirigindo o foco para as categorias acesso à educação e condições de funcionamento das escolas.

2 POLÍTICA EDUCACIONAL, NEOLIBERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO

A descentralização administrativa na busca pela efetividade do direito à educação foi uma das bandeiras populares levantadas no contexto das décadas de 1970 e 1980 contra o autoritarismo ditatorial, como expressão da importância do protagonismo do poder local nas políticas públicas brasileiras. E o reconhecimento de municípios como entes federados e autônomos na Constituição Federal de 1988 foi um dos principais resultados. Desde então, esclarecem Westphal e Ziglio (1999, p. 112), “é legalmente possível aos municípios darem conta dos problemas sociais do seu território”. No âmbito da educação, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) favoreceu a descentralização administrativa e financeira das escolas na formulação do projeto político-pedagógico. Porém, as reformas do aparelho Estatal e da administração da educação e seus projetos de autonomização escolar tomaram rumos diferentes do pretendido, a partir da década de 1990, com as políticas neoliberais (SAVIANI, 2002).

Para os críticos do tipo de controle característico da administração burocrática consolidado na Constituição de 1988, a exemplo do economista Bresser Pereira (1998)

³ Trata-se de pesquisa em andamento no âmbito de um doutoramento no Programa de Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí

esse modelo “estariam emperrando e reduzindo a eficiência da administração, fazendo com que o Estado se voltasse para si mesmo e para os interesses corporativos dos funcionários públicos” (SILVA, 2002, p. 120). Com argumentos como esse a administração gerencial de matriz neoliberal passou a ser colocada como uma medida indispensável para a estabilidade e crescimento da economia.

Ocorre que a descentralização administrativa do modelo gerencial ao invés de atuar no fortalecimento do serviço público, passa a compor as estratégias neoliberal de desresponsabilização do governo federal perante seus encargos sociais, transferindo à sociedade civil, sobretudo aos pequenos municípios, a incumbência de oferecer educação em diversas modalidades a toda população. Além disso, como destacam Gouveia, Pinto e Corbucci, (2011 p. 12,) as reformas da década de 1990 provocaram a concentração das funções de avaliação e fiscalização para grupos externos, favorecendo a pressões de grupos privados que também passam a disputar a hegemonia sobre o sentido que deveria ter o sistema escolar na rede de ensino público, de forma que o Estado se aproximou ainda mais das entidades que buscavam maximizar os resultados com cada vez menos gastos e a diminuição do papel do Estado nas políticas públicas educacionais, gerenciando o sistema como se uma empresa fosse.

Para Dardot e Laval (2016, p. 231) essa “grande virada neoliberal” pós 1990, não foi nem tanto “a retirada do Estado”, mas a modificação de suas modalidades de intervenção em nome da “racionalização” e da “modernização” das empresas e da administração pública. Segundo o autor, duas mudanças importantes devem ser notadas com as reformas neoliberais da década de 1990: a primeira diz respeito à relativização do papel do Estado como agente integrador de todas as dimensões da sociedade. A segunda mudança deriva da primeira: todas as dimensões do Estado passam a ser geridas pela ótica gerencial, de forma que o Estado passa a ser gerido visando resultados financeiros. Assim, “os administradores públicos dóceis que nos diferentes campos em que deveriam intervir instauraram os novos dispositivos e modos de gestão próprios do neoliberalismo” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 230).

Nesse particular, o Ministério Público como agente de fiscalização do cumprimento da lei teve o papel significativo de naturalizar a desresponsabilização do Estado e acompanhar a implementação do modelo gerencial na administração pública,

além do papel de neutralização ideológica dessa lógica do mercado, e ainda, na sua implantação prática.

Um exemplo prático da situação descrita é identificado em 3 Ações Civis Públicas⁴ onde o órgão ministerial se depara com demandas de violações do direito à educação do tipo fechamento de escolas, no qual a Secretaria Municipal e Estadual (SEMEC) e a Secretária Estadual de Educação (SEDUC) são demandadas por substituírem a existência das escolas pela implementação do sistema de transporte escolar com o consequente deslocamento de crianças da educação básica para escolas distantes da sua localidade de origem e da sua realidade sociocultural, nesses processos a interferência do MPPI ficou comprometida diante da lógica da redução dos gastos financeiros com educação embora essa medida estivesse em desacordo com o assegurado no caput do art. 40 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 por conta de uma legislação limitadora de sua interferência no poder econômico teve que repassar a demanda ao Poder Judiciário, agente orgânico maior do neoliberalismo.

De forma que restam notórias que as redefinições do papel do Estado e o fortalecimento do Ministério Público como órgão responsável para fiscalizar a execução das políticas educacionais permitiu o Estado brasileiro controlar, acompanhar o direcionamento dos gastos públicos a alvos específicos, otimizando os investimentos em educação, numa tentativa via política educacional, de combinar redução de gasto e ampliação dos serviços oferecidos, embora sem a devida qualidade e universalidade, assim como enfeitar de legitimidade as reformas dos aparelhos do Estado como um processo “neutro”, “ideologicamente isento”, e como que impregnado apenas de critérios “técnicos” (MÉSZÁROS, 2011).

As mudanças na forma de atuação conduzida pelo Ministério Público brasileiro pós 1988, fez-se possível a partir das reformas institucionais ocorridas em meados dos anos 2000, como a Emenda Constitucional nº 45/2004, que aprovou a reforma do Judiciário e criou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando à celeridade na exigibilidade dos direitos sociais, possibilitando a otimização da administração pública no Brasil e a implantação do modelo gerencial de administração no serviço público, em especial na educação pública.

⁴ Como as citadas a seguir: ACP nº 014325-87.2011, ACP nº 0016729-72.2015 e ACP nº 0019490-42.2016.

Seguindo essa lógica, umas das formas de atuação do MP-PI nas políticas educacionais é na busca pela aceleração dos resultados, pela utilização dos instrumentos extrajudiciais⁵ (os Acordos Extrajudiciais, Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta – TAC). Identificamos na pesquisa direta junto aos processos extrajudiciais encontrados nos arquivos do MPPI, do período de 2011 a 2017 que quando o órgão utiliza esses instrumentos tem resultados rápidos apenas nos processos em que a matéria versa sobre garantia do “acesso à escola”, na qual sua atuação específica é no sentido de exigir a matrícula ou permanência do alunos na escola, ainda que em algumas situações adversas a qualidade do ensino, por sua vez, no que pesa aos processos que envolvem a garantia da melhoria das condições de funcionamento das escolas o órgão não consegue os mesmo resultados, pois encontra entraves impostos pela legislação que na maioria das vezes impedem as interferências dos órgãos nas matérias que exigem a alocação de recursos públicos.

Destarte, o Ministério Público no Piauí atua com maior frequência por meio dos instrumentos extrajudiciais por terem, em comparação com a Ação Judicial, um formato mais flexível de transferir para a sociedade a responsabilidade pela solução dos conflitos de interesses envolvendo o direito à educação, por outro lado, na medida que protagoniza a resolução dos casos de violação do direito à educação sem a interferência do poder judiciário termina optando pela conciliação e não aplicação do conjunto da legislação que trata sobre direito à educação, ou dito de outra forma, troca a segurança jurídica por uma decisão rápida que sempre vem com perdas e danos aos direitos já consolidados.

Com tais reflexões não desconsideramos que a atuação de forma extrajudicial possa ser considerada um avanço, principalmente considerando as dificuldades e a morosidade que possam ser encontradas na busca de solução para problemas educacionais pelo Poder Judiciário; contudo, importa observar, que a tendência de respostas rápidas que colocam a responsabilidade pela eficiência da educação no âmbito de uma esfera indefinida, aqui chamado de “sociedade”, transforma a educação

⁵ Atuação extrajudicial do Ministério Público revela-se pela existência de instrumentos que possibilitam uma resposta célere para a sociedade em relação à defesa dos direitos sociais, em comparação ao tempo para a conclusão de um processo no âmbito do Poder Judiciário. A atuação extrajudicial é apenas uma opção que o promotor de Justiça pode utilizar, de acordo com a conveniência ou com o nível de complexidade do caso (MACHADO, 2014)

não em problema do governo e sim do privado, que em alguns casos ignoram a legislação consolidada, gerando prejuízos à coletividade, em especial nos casos de demandas por melhoria das condições de funcionamento das escolas públicas, matérias que exigem ação afirmativa do Estado e o deslocamento de recursos financeiros.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS EM TERESINA

Na mesma lógica das reformas da década de 1990, a Constituição do Estado do Piauí atribuiu ao Ministério Público Estadual a função de fiscal das normas educacionais e a responsabilidade pela promoção das medidas necessárias para sua garantia (PIAUÍ, 1989, art. 143). Em 1993 por meio da Lei Estadual nº 12 foram criados os pressupostos para a implantação de promotorias especializadas no Piauí e pela Lei Complementar nº 160/10 foi instituído a Promotoria Especializada na Defesa da Educação (PIAUÍ, 2016).

A criação dessa promotoria especializada para a defesa da educação se deu, sobretudo, pela dificuldade de efetivação do direito à educação nesta unidade federada, reconhecidamente uma das mais pobres do Brasil, reflexo de que a municipalização da educação encontrou obstáculos sociais, econômicos e políticos enquanto solução para a democratização da educação com qualidade. Os desafios educacionais puseram o Ministério Público do Piauí, enquanto órgão instituído para fiscalizar a aplicação da legislação no Estado, diante de um grande dilema - que supera a questão meramente de guardião da norma -, o de optar por uma concepção de direito à educação. Afinal, como destacou Ferreira (2013, p. 548), “na área educacional o aspecto legal que cerca a atuação ministerial é apenas um fator que deve ser analisado, mas não o único”.

Na prática entre 2011 e 2017 a promotoria especializada na defesa do direito à educação formalizou mais de 213 processos relacionados a denúncias de violação do direito à educação na cidade de Teresina, dos quais 87 eram relacionados a temática acesso à escola e 68 sobre as condições de funcionamento das escolas.

Quadro 1 – Processos Relativos à violação do Direito à Educação em Teresina (2011-2017)

Categories	Sub Categoria	Nº	%
Acesso à Educação	Fechamento de escola	14	16,0%
	Recusa de matrícula	50	57,5%
	Dificuldade de acesso à Educação Especial	13	15,0%
	Problemas de transporte escolar e/ou falta de vagas em escolas próximas da residência do aluno	10	11,5%
	Subtotal	87	100%
Condições de Funcionamento das Escolas	Falta de climatização	5	7,5%
	Falta de professores e de funcionários nas unidades escolas	22	32,8%
	Falta de material didático	8	11,7%
	Falta de reforma de escolas públicas e infraestrutura	25	36,8%
	Problemas no reconhecimento de cursos	8	11,7%
	Subtotal	68	100%
TOTAL GERAL		155	

Fonte: Pesquisa direta junto aos processos judiciais e extrajudiciais encontrados nos arquivos do MPPI, do período de 2011 a 2016.

De forma que os 87 processos relacionados a “Acesso `a Educação”, foram divididos em quatro subcategorias, destes 57,5% relacionados à recusa de matrículas escolares, seguida de dificuldade de acesso à educação especial (14,9%), fechamento de escolas, com 16%, e problema de transporte escolar e/ou acesso às escolas próximas da residência do aluno, com 11,4%.

A justificativa para o fechamento de escolas segundo as Secretarias de Educação (Estadual e Municipal) é em geral, visando à contenção de gastos públicos e devido o pequeno número de alunos matriculados; nesses casos, em face da atuação do Ministério Público os alunos foram todos remanejados para outras escolas, em alguns casos distantes da residência dos estudantes, sendo providenciado, transporte escolar.

Curioso é que sendo a recusa de matrículas por falta de vagas o principal motivo das denúncias da categoria “acesso à educação”, os arqueamentos justificadores para o fechamento de escolas constituem-se como o segundo maior das denúncias na categoria acesso à educação, indicando o interesse predominante quanto à redução dos gastos com educação, e não a garantia desta como direito e implementado com qualidade na prestação do serviço.

Cabe destacar que embora as escolas não tenham sido reabertas, todos os alunos envolvidos nas denúncias foram realocados, de forma que o MPPI conseguiu uma

“resolução rápida” para o problema, gerando processos resolvidos e arquivados; o que oferece luzes para explicar o motivo porque as demandas que requisitaram a atuação do MPPI por acesso à educação, mais de 90% dos casos tiveram uma resolutividade, embora as condições de permanência e a qualidade na prestação do serviço não tenha sido objeto de discussão nos referidos processos.

Por outro lado, o mesmo não ocorreu no que diz respeito aos 68 processos da categoria condições de funcionamento das escolas. As demandas não resolvidas, ou transferidas para o poder judiciário são quase a totalidade dos casos, com exceção dos relacionados a reconhecimento de curso. Assim, em 88,2% dos casos dessa categoria houve a transferência da demanda ao poder judiciário, em face do insucesso do órgão ministerial em encontrar uma solução extrajudicial ou sucesso na tentativa de formalizar um acordo com as secretarias de educação demandadas. Nesses casos, a explicação para a não resolutividade é a falta de recursos, a aplicação do princípio da reserva do economicamente possível, o que demonstra que o índice de resolução do MPPI nessa categoria é muito irrelevante.

Ainda nessa categoria condições de funcionamento das escolas, as maiores incidências são as relacionadas à falta reformas de escolas com 36,8% dos processos, seguidas da falta de professores e de funcionários nas escolas com 32,8%, material didático e ao reconhecimento de cursos ambos com 8% e por fim, a subcategoria sobre climatização das escolas, com 7,5%.

Os dados revelam ainda que do total dos processos descritos aqui os que com maior tempo sem resolução tramitando na sede do Ministério Público são da categoria “condições de funcionamento das escolas”, revelando que, por mais eficazes e abrangentes que sejam os instrumentos extrajudiciais de abordagem do MPPI para resolver demandas por direitos sociais, tais iniciativas estão limitadas quando se trata de matérias que exigem destinação de recursos financeiros, pois a interferência do órgão no poder econômico encontra forte entrave inserido pela própria legislação, em

face dos princípios da “reserva do possível”⁷ e da “separação dos poderes”⁸. Assim, dentro da lógica neoliberal, a atuação do MPPI termina sendo eficaz apenas em questões que envolvem a responsabilização da gestão escolar ou das secretarias de educação dos municípios mais pobres ou a sociedade pelo não cumprimento das metas da educação pública, negligenciando questões de ordem mais estruturais ou infraestruturais que demandem investimentos em qualidade e na melhoria das condições de funcionamento das escolas.

Assim, entende-se que há uma baixa resolutividade dos problemas relacionados a garantia das condições de funcionamento das escolas da parte do MPPI. Assim, como agente orgânico da política hegemônica de bases neoliberais, o Ministério Público Estadual no Piauí atua enquanto órgão do Estado com claras feições de legitimação da desresponsabilização do Estado brasileiro com o ensino básico, na medida em que grande parte das demandas em torno de violação do direito à Educação não encontram soluções satisfatórias ou que superem as determinações causais que engendram os problemas.

4 CONCLUSÃO

As novas formas de atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação são, em grande medida, resultado do processo da administração gerencial no serviço público, desencadeado no Brasil nas últimas décadas do século XX. Enquanto na década de 1980, a descentralização política foi uma das principais bandeiras populares erigidas em contraposição à centralização política e administrativa dos tempos da ditadura militar; a partir da década de 1990, a descentralização foi incorporada e ressignificada pelo ideário neoliberal, tornando-se estratégia de operacionalização da desresponsabilização do Estado na implementação de políticas garantidoras do acesso à educação, transferindo responsabilidades para níveis mais locais de poder, em especial

⁷ O princípio da reserva do possível consubstancia aquele em que o Estado, para a prestação de políticas públicas – que incluem os direitos sociais e prestacionais – deve observar as peculiaridades de cada caso concreto, pois como o Poder Público não possui recursos financeiros suficientes para o atendimento de todas as demandas, deve-se fazer escolhas entre os casos mais necessários (LIMA, 2008, p. 319-323).

⁸ “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação” (CUNHA JÚNIOR, 2015).

para a sociedade civil, gerando efeitos perversos reprodutores de desigualdades e padrões baixos de qualidade do ensino-aprendizagem.

Por compor a articulação de planejamento, fiscalização e sanção em casos de descumprimento da legislação que referencia a educação aos princípios do mercado, o Ministério Público demonstrou-se compatível com a perspectiva da educação como dever de todos nos moldes da democracia liberal, ou seja, integrado aos interesses comuns de oferecer soluções práticas e imediatas para os problemas da garantia do direito à educação com redução da responsabilização do Estado e com a máxima responsabilização dos municípios, das redes de ensino e dos profissionais da educação, mais resultados com cada vez menos financiamento.

Embora não deixe de representar avanços e conquistas populares no âmbito das políticas sociais brasileiras no tocante à garantia do acesso à educação, os dados parciais aqui apresentados indicam que o Ministério Público no tocante a garantia das condições de funcionamento das escolas apresenta uma tímida resolutividade de forma que não se pode deixar de reconhecer o MPPI como expressão do processo capitaneado pelo movimento das forças neoliberais, que se instrumentalizam na busca de quantitativo de acesso à escola sem as devidas condições de qualidade na Educação, evidenciando uma atuação enquanto órgão de Estado que, malgrado oferecer algumas respostas pontuais a problemas específicos, ainda está longe de cumprir com os propósitos mais gerais de enfrentar as violações ao direito à Educação, firmando-se ainda como um agente reprodutor das contradições particulares de uma sociedade e Estado marcadas pela desigualdade e exclusão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. S. de; MATOS, N. J. C. Avaliação e Monitoramento de políticas Públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí: análise dos resultados iniciais da aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal In: SILVA, M. do R. de F.; FERREIRA, M. D. M.; GUIMARÃES, S. de J. (Org). **Questão social e políticas públicas na atualidade**. Teresina. EDUFPI, 2017. p. 285 – 298.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. 1996. **Lei nº 9.394**. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília, 20 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRESSER PEREIRA, L. C. **Reforma do Estado para a cidadania**: a Reforma Gerencial brasileira na perspectiva institucional, Brasília- DF: ENAP, Editora 34, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DARDOT, P; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012>. Acesso em: 6 fev. 2017.

FERREIRA, L. A. M. Ministério Público: Atuação na área de educação: avanços, dilemas e desafios. In: SABELLA, W. P.; DAL POZZO, A. A. F.; BURLE FILHO, J. E. (Coord.). **Ministério Público 25 anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: PC Editora Ltda, 2013, p. 533-558.

GOUVEIA. A. B.; PINTO. J. M. R.; CORBUCCI, P. R. **Federalismo e políticas educacionais na efetivação do direito à educação no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011.

LIMA, G. M. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**: rumos à uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

PIAUÍ. **Constituição Estadual do Piauí**. Teresina, 05 de out. 1989. Disponível em: <http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

PIAUÍ. **Lei Complementar nº 12**, de 18 de dezembro de 1993. Teresina, PI, 1993. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Piaui.pdf. Acesso em: 14 jul. 2014.

PIAUÍ. **Lei Complementar nº 160/10**, de 17 de dezembro de 2010. Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina, dez. 2010. Disponível em: http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=categy&id=913:lei-organica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui&Itemid=132. Acesso em: 12 nov. 2017.

PIAUÍ. **Lei nº 8.625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 1993.

PIAUÍ. Ministério Público do Piauí (MPPI). 38ª Promotoria de Defesa da Educação e Cidadania. **Ação civil pública nº 014325-87.2011** em face de Secretária Estadual de Educação. Disponível em www.tjpi.jus.br. Acesso em: 12 nov 2017

PIAUÍ. Ministério Público do Piauí (MPPI). 38ª Promotoria de Defesa da Educação e Cidadania. **Ação civil pública nº 0019490-42.2016** em face de Secretária Estadual de Educação. Disponível em www.tjpi.jus.br. Acesso em: 12 nov 2017

PIAUÍ. Ministério Público do Piauí (MPPI). 38ª Promotoria de Defesa da Educação e Cidadania. **Ação civil pública nº 0016729-72.2015** em face de Secretária Municipal de Educação. Disponível em www.tjpi.jus.br. Acesso em: 12 nov 2017

SAVIANI, D. **A Nova Lei da Educação: LDB, trajetórias limites e perspectivas**. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

SILVA, F. C. da C. Controle social: Reformando a administração para a sociedade. **Rev. Organizações e Sociedade**. v.9 - n.24 mai/ago 2002.

WESTPHAL, M.F.; ZIGLIO, E. Políticas públicas e investimentos: a intersectorialidade. In: FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM (Org). **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo, CEPAM, 1999, p. 111-121.